

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005 (Apenso: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007)

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que propõe alterações nos arts. 19 e 44 do Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao seu parágrafo único, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas.

Ao art. 44 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações, sendo a primeira o acréscimo, ao caput, de um inciso IV, prevendo a possibilidade da recomposição da área de reserva legal da propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies,

inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, prevendo que, na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Apenso ao PL 6.424/2005 encontra-se o Projeto de Lei nº 6.840/2006, do Deputado José Thomaz Nonô, e o Projeto de Lei nº 1.207/2007, do Deputado Wandenkolk Gonçalves. O primeiro propõe o acréscimo de um § 7º ao art. 44 da Lei nº 4.771/65, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

No PL nº 1.207/2007, são propostas alterações aos artigos 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Inicialmente, prevê uma mudança no inciso I, do art. 16, reduzindo a área de reserva legal, na região da Amazônia Legal, de 80% para 50%, voltando, assim, a ter o limite que vigorava antes da expedição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Também é proposta nova redação ao § 3º do art. 19, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao art. 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações. A primeira altera o inciso I do art. 44, onde prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas

à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”.

A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, o qual prevê que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação terminativa pelas comissões. Relativamente ao mérito, foi avaliado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebendo parecer pela aprovação do Substitutivo apresentado.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.424/2005, bem como os Projetos apensados de nº 6.840/2006 e nº 1.207/2007, propõem alterações na Lei nº 4.771, de 1965. Entretanto, no dia 25 de maio de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.651 que revogou expressamente a Lei nº 4.771, de 1965. E, portanto, a revogação ulterior da lei que se propõe alterar torna prejudicados os projetos em apreço por perda do objeto.

De qualquer forma, no mérito, consideramos que as proposições contidas nos Projetos de Lei em apreciação, que versam sobre a possibilidade do plantio de plantas exóticas na recuperação de áreas de reserva legal, bem como a compensação de reserva legal em bacia hidrográfica diferente daquela onde ocorreu o desmatamento irregular, foram atendidas no novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012).

Daí se vê que a matéria ora em apreciação nesta Comissão encontra-se prejudicada por dois motivos: ter sido revogada a Lei nº 4.771, de 1965, objeto das alterações propostas (art. 164, I, do Regimento Interno da câmara dos Deputados); o conteúdo das proposições já ter sido aprovado em outro diploma legal (art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Diante do acima exposto, sugerimos ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável declarar a prejudicialidade dos projetos de Lei nº 6.424, de 2005, e dos Projetos apensados de nº 6.840, de 2006 e nº 1.207, de 2007, com fulcro no art. 164, I, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator